



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10467.902718/2018-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-002.007 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OXBOW BRASIL ENERGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/10/2013

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DE 75% DO IRPJ. SUDAM. RECONHECIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A ausência de registro sistêmico do processo administrativo não é suficiente para afastar o direito ao incentivo fiscal, quando comprovada a protocolização do pedido e a apresentação do laudo constitutivo. Decorrido o prazo legal sem manifestação da autoridade administrativa, opera-se o reconhecimento tácito do benefício, nos termos da legislação aplicável. Caracterizado o pagamento indevido, mostra-se legítima a compensação do crédito tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Cassiano Romulo Soares e Lizandro Rodrigues de Sousa que negavam provimento. O Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa manifestou intenção de declarar voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensação por meio das quais a Recorrente buscou compensar créditos de IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito alegado decorre de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2010, no montante de R\$ 539.494,16, sendo que o recolhimento, sob o código 0220, foi efetuado no valor de R\$ 1.273.056,77, em 31/10/2013.

O Despacho Decisório n. 2478117 (fls. 28), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PB JOAO PESSOA DRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF - JOÃO PESSOA

Fl. 28

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2478117

DATA DE EMISSÃO: 03/10/2018

### 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.501.662/0001-04	OXBOW BRASIL ENERGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

### 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20803.23408.180817.1.7.04-5103	30/09/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10467-902.718/2018-46

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 539.494,16  
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

#### Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/09/2013	0220	1.273.056,77	31/10/2013

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	1.273.056,77	733.562,60	0,00	0,00	0,00	733.562,60	539.494,13

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
20803.23408.180817.1.7.04-5103 41596.18941.211016.1.3.04-1526 26632.87917.150318.1.3.04-5806 03199.60187.210518.1.3.04-1159  
04528.78147.170818.1.3.04-3797

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
493.752,97	138.750,57	134.112,57

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [idg.receita.fazenda.gov.br](http://idg.receita.fazenda.gov.br), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em 31/10/2018, o Despacho Decisório n. 2478117 foi cancelado (Fls. 32), sob o fundamento de que informações relevantes não foram consideradas no momento de sua emissão.

PB JOÃO PESSOA DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF - JOÃO PESSOA

Fl. 35

CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2494874

DATA DE EMISSÃO: 31/10/2018

## 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 04.501.662/0001-04	NOME EMPRESARIAL OXBOW BRASIL ENERGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
----------------------------	--

## 2-IDENTIFICADOR DO PERIDCOMP

PERIDCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20803.23408.180817.1.7.04-5103	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10467-902.718/2018-46
--	--	--

## 3-FUNDAMENTAÇÃO

Fica **CANCELADO** o **Despacho Decisório** abaixo identificado tendo em vista que informações relevantes não foram consideradas no ato de sua emissão.

Nº da comunicação: 2478117  
Data do Despacho: 03/10/2018

Base legal: Art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04/05) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), proferiram o acórdão n. 11-68.349 (fls. 52/55), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ reconheceu a existência de vício no procedimento administrativo, consistente na ausência de decisão válida sobre o pedido de compensação, uma vez que o despacho decisório anteriormente proferido foi cancelado pela própria autoridade fiscal sem que houvesse nova apreciação do direito creditório. Diante desse cenário, o colegiado entendeu não ser possível analisar o mérito da compensação, sob pena de supressão de instância e invasão de competência da unidade de origem, limitando-se a determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal competente para que procedesse à devida análise do pedido e proferisse novo despacho decisório.

Cumprindo o determinado pela DRJ, os autos foram remetidos à DRF/JPA/PB.

Posteriormente, a Recorrente foi intimada, por meio da Intimação nº 5.490/2021 EQAUD-FAZ (fl. 58), a apresentar documentos solicitados pela Fiscalização.

Às fls. 106/112, foi proferido o Despacho Decisório nº 2.699/2022, no qual a autoridade fiscal procedeu ao reexame da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente, em cumprimento à determinação da DRJ. Após a análise do direito creditório alegado, concluiu-se que a Recorrente não comprovou o direito ao benefício de redução de 75% do IRPJ, uma vez que não apresentou o correspondente processo administrativo de reconhecimento nem foram localizados registros desse pedido nos sistemas da Receita Federal. Diante da ausência de comprovação do direito creditório, entendeu-se que não houve pagamento indevido ou a maior, razão pela qual o crédito foi considerado inexistente, culminando na não homologação das

compensações declaradas e na determinação de cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada, a Recorrente apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 164/176), defendendo a existência do crédito referente ao pagamento indevido de IRPJ do 3º trimestre de 2013.

Os membros da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, analisaram a defesa apresentada e proferiram o acórdão n. 104-001.000 (fls. 254/263), julgando-a improcedente.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

No caso concreto, conforme se relatou, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 20803.23408.180817.1.7.045103 resultou da ausência de reconhecimento, por parte da Receita Federal, do benefício de redução do imposto de renda, direito que a interessada informa possuir (Laudo Constitutivo n. 56/2013 emitido pelo Ministério da Integração Nacional).

Registre-se, inicialmente, que à autoridade administrativa tributária cumpre observar a norma nos termos em que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

(...)

Importante ressaltar que o instrumento hábil para solicitar o reconhecimento do benefício é o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, que também instrui o procedimento a ser adotado para reconhecimento do direito à redução do imposto, em seus artigos 59 a 61:

(...)

Logo, a recorrente, para obter o benefício, está, sim, obrigada a atender as formalidades exigidas pela IN SRF 267/2002, como apresentar a Receita Federal do Brasil o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”.

Pleito semelhante dessa mesma empresa (Processo 10467.903413/2018-51) já foi analisado por esta mesma turma da DRJ/REC, resultando no Acórdão nº 11-68.350, de 25 de junho de 2020, cujos principais fundamentos passo a transcrever a seguir.

No caso concreto, a recorrente, foi intimada, conforme consta da INTIMAÇÃO n.º 5.490/2021 EQAUD-FAZ (fl.58), a informar o número do processo administrativo protocolado na Receita Federal do Brasil, solicitando a redução de 75% do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, relativa ao LAUDO CONSTITUTIVO Nº 056/2013, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em 12 de agosto de 2013 e,

consequentemente, o Ato da Secretaria de Receita Federal que reconheceu o direito à redução do IRPJ:

1.1. Informar o número do processo administrativo protocolado na então Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, em 04 de setembro de 2013, solicitando a redução de 75% do Imposto sobre a Renda e adicionais não-restituíveis, relativa ao LAUDO CONSTITUTIVO Nº 056/2013, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em 12 de agosto de 2013. É que consultando-se os sistemas informatizados da RFB, não foi localizado o processo administrativo referente ao documento anexado a fl. 23 do processo nº 10467.902718/2018-46.

Não houve comprovação do pedido nem, muito menos, da existência do Ato na resposta à intimação. Na Manifestação de Inconformidade foi anexado protocolo de apresentação do Laudo Constitutivo nº 056/2013 expedido pela SUDAM sem qualquer obediência às formalidades legalmente exigidas.

Portanto, não foram apresentados os documentos concernentes ao favorecimento fiscal, ou seja, o Ato Administrativo de Concessão do Benefício Fiscal de Redução do IRPJ. Não atendendo aos requisitos necessários a que está legalmente condicionada para fruição da redução do IRPJ, nos termos dos § 7º do art. 60 e do art. 61, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, aqui já transcritos.

Assim, sobre o valor de R\$ 539.494,16 pleiteado, carecem os atributos de certeza e liquidez, não havendo como postular a sua restituição e consequentemente compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 29/05/2023.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2023 (fls. 334/347), no qual aduz, em síntese:

1. Da comprovação do protocolo do Laudo Constitutivo nº 56/2013 junto à Receita Federal do Brasil: alegada omissão da autoridade administrativa e gozo automático do benefício. Sustenta a Recorrente que consta dos autos que o Ministério da Integração Nacional, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199/2001, expediu o Laudo Constitutivo nº 56/2013, em 12/08/2013, conferindo à contribuinte o direito à redução de 75% do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração. Segundo o referido documento, a fruição do incentivo teve início no ano-calendário de 2013, com término previsto para o ano-calendário de 2022.

1.1. A Recorrente alega que, em 04/09/2013, protocolou junto à Receita Federal do Brasil cópia do Laudo Constitutivo nº 56/2013, dando ciência ao órgão acerca da concessão do benefício fiscal pelo Ministério da Integração Nacional.

1.2. Afirma ter conhecimento de que o artigo 17 da Instrução Normativa nº 267/2002 aprovou o formulário “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”, constante do Anexo Único. Contudo, sustenta que o ato de apresentação do Laudo Constitutivo nº 56/2013, ainda que não realizado estritamente conforme a forma prevista na norma administrativa, teria atendido à sua finalidade essencial, conforme demonstrado pela chancela de protocolo. Aduz, ainda, a existência de excesso de formalismo na atuação fiscal e no julgamento pela DRJ, uma vez que o ato praticado teria levado ao conhecimento da autoridade fiscal a expedição do referido laudo, cumprindo a finalidade da exigência normativa.

1.3. Alega, ainda, que, caso a autoridade fiscal entendesse que a forma do ato não atendia aos requisitos legais, deveria ter exercido sua competência para denegar o reconhecimento do incentivo fiscal, nos termos do artigo 60, §1º, da Instrução Normativa nº 267/2002, hipótese em que seria possível à Recorrente apresentar manifestação de inconformidade, conforme §3º do mesmo dispositivo.

1.4. Sustenta que a autoridade fiscal permaneceu inerte, não adotando providências quanto ao expediente apresentado, tampouco instaurando processo administrativo com a finalidade de analisar o pedido de reconhecimento do incentivo. Destaca que a própria Instrução Normativa nº 267/2002 prevê solução para a omissão administrativa, estabelecendo, em seu artigo 60, §2º, que, decorrido o prazo de cento e vinte dias sem manifestação da autoridade fiscal, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, até eventual decisão em sentido contrário.

1.5. Diante disso, conclui estar comprovado o direito ao benefício fiscal do lucro da exploração e, por conseguinte, à compensação do crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2013, requerendo a reforma da decisão recorrida para homologação integral da compensação realizada por meio da DCOMP nº 20803.23408.180817.1.7.04-5103.

2. Da alegada correta utilização do benefício fiscal de redução do IRPJ. A Recorrente afirma que, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199/2001, as pessoas jurídicas com projetos enquadrados em setores prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, fazem jus à redução de 75% do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração.

2.1. Sustenta que o §1º do referido dispositivo estabelece que a fruição do benefício se inicia no ano-calendário subsequente à entrada em operação do projeto, conforme laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. Caso o laudo seja expedido após esse prazo, o benefício passa a ser fruído a partir do ano-calendário de sua expedição.

2.2. Argumenta que o marco para a fruição do benefício fiscal é o laudo constitutivo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, órgão competente para atestar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

2.3. Defende que não há previsão legal que condicione a fruição do benefício ao prévio deferimento pela Receita Federal, sendo que, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199/2001 e dos §§1º e 3º do artigo 634 do RIR/2018, a fruição estaria vinculada exclusivamente à expedição do laudo constitutivo.

2.4. No caso concreto, afirma que o Laudo Constitutivo nº 56/2013 foi expedido após o prazo previsto no §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199/2001, razão pela qual, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, o benefício passou a ser fruído a partir do ano-calendário de sua expedição, isto é, 2013. Assim, sustenta não haver necessidade de decisão de deferimento pela Receita Federal para a fruição do incentivo.

2.5. Reconhece que a Receita Federal é responsável pelo reconhecimento do benefício, mas sustenta que, nos termos dos Decretos nº 4.212/2002 e nº 4.213/2002, sua atuação se limitaria à formalização desse reconhecimento.

2.6. Nesse sentido, afirma que a decisão da Receita Federal teria natureza meramente declaratória, cabendo-lhe apenas reconhecer (ou não) o direito à fruição do benefício, conforme estabelecido no laudo constitutivo, sem competência para reavaliar os requisitos ou o período de fruição.

2.7. Em reforço às suas alegações, colaciona precedentes do CARF, dentre os quais os Acórdãos nº 1202-00.268 (Processo nº 10510.000453/2005-52) e nº 06-69.107.

2.8. Ao final, conclui pela existência de crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2013, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

### 2 MÉRITO

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social compreende, dentre outras atividades, o armazenamento, beneficiamento, comercialização, importação e

exportação de carvão mineral, coque de petróleo, coque metalúrgico, combustíveis sólidos e gesso.

Sustenta que, no curso de suas atividades, passou a usufruir do benefício fiscal consistente na redução de 75% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), calculado sobre o lucro da exploração, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, incentivo este vinculado à implementação de projetos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

Alega que, ao apurar o IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2013, deixou de considerar o referido benefício fiscal, o que resultou na apuração de imposto a pagar no montante de R\$ 1.273.056,77. Posteriormente, promoveu a retificação da apuração, desta vez contemplando a redução do imposto sobre o lucro da exploração, com fundamento no Laudo Constitutivo nº 056/2013, acostado aos autos, o que evidenciaria a ocorrência de pagamento a maior no período.

Em decorrência, o valor recolhido em 31/10/2013 passaria a ostentar natureza de indébito tributário, passível de restituição ou compensação, razão pela qual a Recorrente transmitiu a DCOMP nº 20803.23408.180817.1.7.04-5103, pleiteando a compensação do crédito.

A autoridade fiscal, ao analisar a declaração de compensação, proferiu Despacho Decisório não homologando a compensação, sob o fundamento de inexistência de pagamento indevido. Para tanto, consignou que não restou comprovado o direito ao benefício fiscal, uma vez que a Recorrente não teria informado o número do processo administrativo relativo ao pedido de redução do IRPJ vinculado ao Laudo Constitutivo nº 056/2013, tampouco teria sido localizado, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, processo administrativo correlato. Tal entendimento foi integralmente mantido pela DRJ.

Em sua manifestação, a Recorrente esclarece que apresentou toda a documentação necessária à fruição do benefício fiscal, incluindo o Laudo Constitutivo e comprovantes de protocolo perante a Receita Federal do Brasil, destacando, contudo, que o protocolo foi realizado de forma presencial, razão pela qual não lhe teria sido atribuído número de processo administrativo.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à comprovação do direito ao benefício fiscal de redução do IRPJ e, por conseguinte, à caracterização de eventual pagamento indevido apto a ensejar compensação.

No caso concreto, observa-se que a glosa do crédito não decorre propriamente da análise material do cumprimento dos requisitos legais do incentivo fiscal, mas sim da ausência, nos sistemas da Administração Tributária, de registro formal do processo administrativo relativo ao pleito de habilitação ao benefício.

Todavia, a Recorrente trouxe aos autos, além do Laudo Constitutivo expedido pela SUDAM, comprovante de protocolo de documentação perante a Receita Federal do Brasil. Trata-

se de elemento probatório relevante, cuja veracidade e correspondência com o procedimento administrativo alegado devem ser devidamente aferidas.

Com efeito, não se mostra juridicamente adequado presumir a inexistência do direito pleiteado com base exclusivamente na ausência de registro sistêmico, especialmente quando há indícios documentais de que o contribuinte teria adotado as providências necessárias à formalização do pedido.

A desconsideração de protocolo regularmente emitido, sem a devida verificação de sua autenticidade e vinculação ao objeto do litígio, implicaria fragilizar a segurança jurídica e a própria confiabilidade dos atos praticados perante a Administração Pública.

Nesse contexto, nota-se que a própria autoridade fiscal, ao expedir o segundo despacho decisório, já analisando os documentos apresentados pela Recorrente, não declarou que estes eram falsos ou demandavam alguma análise pericial, apenas rejeitou-os tendo em vista que *não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB, processo administrativo relativo ao referido laudo*, o que confirma a admissão da veracidade dos documentos apresentados.

Cumprе destacar, ainda, que, nos termos do art. 60, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, caberia à autoridade administrativa manifestar-se expressamente quanto ao reconhecimento do incentivo fiscal, inclusive para indeferi-lo, hipótese em que se abriria à contribuinte a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade (§3º).

Entretanto, não houve qualquer decisão administrativa sobre o pedido de habilitação ao benefício.

Nessa hipótese, incide o disposto no art. 60, §2º, da referida Instrução Normativa, segundo o qual, decorrido o prazo de 120 dias sem manifestação da autoridade fiscal, considera-se tacitamente reconhecido o direito ao incentivo.

Dessa forma, configurado o reconhecimento tácito do benefício fiscal, resta caracterizado o pagamento indevido do IRPJ no 3º trimestre de 2013, legitimando a compensação pleiteada.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

Apesar do bem fundamentado voto da I. relatora, peço vênias para divergir.

Trata-se de pretensão crédito de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 0220), P.A. 30/09/2013, no valor original de R\$ 539.494,16, efetuado em 31/10/2013.

O crédito adviria de alegada fruição do Recorrente de benefício fiscal redução de 75% IRPJ com base no Laudo Constitutivo nº 056/2013 da SUDAM. Para comprovar a fruição citada apela o Recorrente para o direito garantido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001. Afirma, ainda, que fez apresentação prévia, na SRF, dos documentos citados, comprovado com o carimbo da unidade da RFB.

Ou seja, seu direito dependeria do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e do Laudo Constitutivo nº 056/2013 da SUDAM. Não haveria, nenhuma participação da Receita Federal no processo. Basta, como fez, protocolar em uma Unidade Administrativa do Fisco algum calhamaço de documentos, na ordem, forma e substância que inicialmente lhe aprover. E esperar para recorrer, em alguma instância administrativa ou judicial, se algum dos seus direitos, já garantidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e pelo Laudo Constitutivo nº 056/2013 da SUDAM, lhe for obstaculizado.

Mas, o Decreto nº 4.212/2002, estabeleceu a necessidade de apresentação de pedido junto à Secretaria da Receita Federal para reconhecimento do benefício. Antes deste reconhecimento não haverá “pleno gozo da redução pretendida”, nos termos do seu art. 3º, em especial seus §§ 1º e 2º :

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o **pedido** em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. (Destaquei)

Os decretos têm especial hierarquia nas normas que compõe a Legislação tributária (art. 100 do CTN), sendo expedidos pelo órgão de cume do Poder Executivo para regularizar e detalhar a aplicação da lei tributária, vinculando órgãos executivos, como este julgador administrativo (CARF).

A Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, trouxe as disposições regulamentares ao Decreto nº 4.212/2002. A norma complementar estabeleceu como instrumento hábil para solicitar o reconhecimento do benefício o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”. Em resumo, o Recorrente desobedeceu ao Decreto e à Instrução Normativa, apresentando um requerimento fora da norma e da forma.

Seria como elaborar uma declaração de Imposto de Renda de pessoa física em um formato de planilha qualquer, em um formato qualquer, imprimir, e protocolar o documento em uma agência do órgão arrecadatório. E esperar a restituição. E se negada, recorrer, apelando para a verdade material e para o formalismo moderado.

O art. 100 do CTN estabelece normas complementares às leis, tratados e decretos. O objetivo é equilibrar a legalidade tributária e proteger a confiança do contribuinte em relação à administração tributária. Ou seja, a princípio, as normas complementares visam beneficiar os contribuintes e uniformizar a atuação do fisco.

Não há espaço para o completo desprezo pelas normas complementares. Nas palavras do Harada (2019, p. 130), essas normas complementam as “leis, tratados e decretos buscando o verdadeiro alcance de conteúdo desses instrumentos normativas, não só para a segurança dos contribuintes, como também para a uniformização de atuação pelos agentes do fisco”.

No caso concreto, o contribuinte não cumpriu o mínimo: não preencheu o formulário que daria início ao "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ" (art. 61 da IN 267/2002). Desobedece frontalmente a norma, e apõe em seu lugar um simples protocolo irrastrável. Oportunamente, fatia a Instrução Normativa para se valer dos artigos e parágrafos que lhe interessariam. Por exemplo, § 1º do art. 60 da mesma IN, que dispõe: “O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.”. Mas, pergunto: que pedido? Não houve pedido.

Apela ainda para o disposto no § 2º do mesmo art. 60:

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a

interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

Mas, como dito, não houve sequer pedido formal. E nem justificativa para o desprezo da norma. Desta forma, reproduzo os fundamentos da DRJ, aos quais adiro plenamente.

(...)

13. Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

14. Assim, à Administração, cabe investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, e ao interessado, fazer prova do seu direito, para o caso, a efetiva apuração do saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

16. No caso concreto, conforme se relatou, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 20803.23408.180817.1.7.045103 resultou da ausência de reconhecimento, por parte da Receita Federal, do benefício de redução do imposto de renda, direito que a interessada informa possuir (Laudo Constitutivo n. 56/2013 emitido pelo Ministério da Integração Nacional).

(...)

20. Ocorre que o poder executivo, ao definir os procedimentos para reconhecimento do direito ao incentivo de redução e isenção nas áreas das extintas SUDAM e SUDENE, estabeleceu, através do Decreto nº 4.212/2002, a necessidade de apresentação de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal para reconhecimento do benefício, nos termos do art. 3º e §1º. E, de acordo com o disposto no art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 compete ao titular da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a contribuinte apreciar o requerimento:

Decreto nº 4.212/2002

Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

[...]

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

[...]

(grifos acrescentados)

21. Importante ressaltar que o instrumento hábil para solicitar o reconhecimento do benefício é o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”, aprovado pela

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, que também instrui o procedimento a ser adotado para reconhecimento do direito à redução do imposto, em seus artigos 59 a 61:

#### Subseção II

Reconhecimento do direito aos incentivos nas áreas das extintas Sudene e Sudam

[...]

Reconhecimento do direito à redução do imposto Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, o formulário a que se refere o caput.

22. Logo, a recorrente, para obter o benefício, está, sim, obrigada a atender as formalidades exigidas pela IN SRF 267/2002, como apresentar a Receita Federal do Brasil o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ".

23. Pleito semelhante dessa mesma empresa (Processo 10467.903413/2018-51) já foi analisado por esta mesma turma da DRJ/REC, resultando no Acórdão nº 11-68.350, de 25 de junho de 2020, cujos principais fundamentos passo a transcrever a seguir.

24. No caso concreto, a recorrente, foi intimada, conforme consta da INTIMAÇÃO n.º 5.490/2021 EQAUD-FAZ (fl.58), a informar o número do processo administrativo protocolado na Receita Federal do Brasil, solicitando a redução de 75% do Imposto sobre a Renda e adicionais não-restituíveis, relativa ao LAUDO CONSTITUTIVO N.º 056/2013, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em 12 de agosto de 2013 e, conseqüentemente, o Ato da Secretaria de Receita Federal que reconheceu o direito à redução do IRPJ:

1.1. Informar o número do processo administrativo protocolado na então Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, em 04 de setembro de 2013, solicitando a redução de 75% do Imposto sobre a Renda e adicionais não-restituíveis, relativa ao LAUDO CONSTITUTIVO N.º 056/2013, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em 12 de agosto de 2013. É que consultando-se os sistemas informatizados da RFB, não foi localizado o processo administrativo referente ao documento anexado a fl. 23 do processo n.º 10467.902718/2018-46.

25. Não houve comprovação do pedido nem, muito menos, da existência do Ato na resposta à intimação. Na Manifestação de Inconformidade foi anexado protocolo de apresentação do Laudo Constitutivo n.º 056/2013 expedido pela SUDAM sem qualquer obediência às formalidades legalmente exigidas.

26. Portanto, não foram apresentados os documentos concernentes ao favorecimento fiscal, ou seja, o Ato Administrativo de Concessão do Benefício Fiscal de Redução do IRPJ. Não atendendo aos requisitos necessários a que está legalmente condicionada para fruição da redução do IRPJ, nos termos dos § 7º do art. 60 e do art. 61, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, aqui já transcritos.

27. Assim, sobre o valor de R\$ 539.494,16 pleiteado, carecem os atributos de certeza e liquidez, não havendo como postular a sua restituição e conseqüentemente compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lizandro Rodrigues de Sousa**